

1873 N. 4384

Abril

Acerca dos cereaes produzidos nos
terrenos denominados a Contenda.

28

Fazenda

1.

Em requerimento de 16 de Julho de 1871 pediu a Camara Municipal de Moura a revogação d'um edital de 14 do mesmo mez em que o Director interino d'Alfandega de Serpa fez publico, que todos os cereaes produzidos nos terrenos da Contenda e que d'ali se importassem para consumo do paiz eram sujeitos a despacho d'importação e ou direitos e imposto marcado na tabella annexa ao Decreto de 11 d'Abri! de 1865. Allega a Camara o seguinte: Que a defesa da Contenda é um terreno indiviso de muitas leguas e no qual tem direito de propriedade o Concelho de Moura e a villa hespanhola d'Aronche, e d'uso-fructo Encina-Sola. Que desde tempo immemorial são os fructos d'esse terreno aproveitados pelos vizinhos do Concelho de Moura com-proprietarios d'elle sem opposição de nacionaes ou d'estrangeiros. Que os terrenos para sementieiras na referida defesa estão devididos e delimitados em tres partes permanente e definitivamente entre as villas com-prossuidoras com approvação das respectivas Camaras e dos poderes dos dois paizes como consta da concordata de 19 d'Outubro de 1542 e do Regulamento de 28 d'Agosto de 1863. Que os cereaes produzidos no terço de Moura pelos habitantes d'este Concelho sempre foram considerados nacionaes, e os outros como hespanhaes. Que sujeitar a direitos aquelles cereaes reputando-os estrangeiros sera o mesmo que entregar a Hespanha todo o vasto territorio da Contenda e obrigar os habitantes do Concelho de Moura a abandonar a cultura do seu quinhão. Que finalmente da perda da Contenda virá grande prejuizo ao dito Concelho e ao estado porque ali vão pastar annualmente tão consideraveis rebanhos que tem chegado em alguns annos a 75.000 cabeças. Administradores do Concelho informando sobre esta pretensão considerou a justificada repetendo as razões dadas pela Camara

9
requerente e o Governador Civil limitou-se a concordar com a opinião do seu subordinado. O Director da Alfandega de Serpa refere que a lei de 14 de Setembro de 1837 não tem sido executada no que respeita a manifestos de cereaes pelas autoridades administrativas da localidade que protegem o commercio illicito effectuado por aquelle ponto da fronteira com grande prejuizo do estado; pondera que a defeza da Contenda desfructua em commun pelos concelhos limitrophes é uma larga porta aberta ao descaminho e contrabando; que os individuos que para alli levam seus gados se esquivam ao direito d'exportação vendendo-os para fora do paiz, e os que os trazem d'Hispanha se subtraem ao imposto d'importação a pretexto de que voltam da Contenda o que priva a Fazenda publica d'uma avultada somma annualmente; que finalmente para pôr termo a este estado excepcional que redundo no mais completo desprezo das leis fiscaes, e que tem dado occasião criminosa excessos contra os seus agentes, alguns dos quaes tem sido victima do seu dever conviria determinar que nenhum gado podesse ser conduzido para a Contenda sem guia e fiança idonea ao pagamento dos direitos respectivos ás reses que não voltassem e pelo que respeita aos cereaes importados da contenda que se calcule a sua producção pelas sementes exportadas e para este effeito previamente manifestadas e affiançadas nas estações fiscaes. Não tendo vindo o processo instruido com a concordata e regulamento citados pela Camara de Moura solicitei a junção d'esses importantes documentos, e passo a relatar em face d'elles os factos capitais que se tem dado acerca do terreno denominado da Contenda e que podem servir de base á solução d'este negocio. Existindo desde tempo affaz remoto continuadas rixas e desavenças entre os povos da Villa de Moura por um lado e os das villas hespanholas d'Encina-Sola e Arronche pelo outro sobre os limites e estromas dos logradouros das mesmas villas resultando muitas vezes de tais desordens homicidios, ferimentos tornadias e outros damnos resolveram os Soberanos das duas nações consultar a magistrados especialmente deputados para este fim a de-

marcação dos termos das villas contendoras. Divergindo as
decisões dos juizes primeiramente escolhidos cada um dos quaes
deu sentença favoravel ao paiz a que pertencia foram
por fim nomeados novos commissarios a saber: por parte
de Portugal D. Pedro de Mascarenhas, e pelo reino visi-
nho D. Affonso Fajardo de Tellos expedindo-se-lhes as
competentes Cartas em 27 de FEVEREIRO e 22 de MAIO de
1542 assignadas por El Rei D. João 3.^o e pelo Imperador
D. Carlos 5.^o com amplissimos poderes para resolverem o que
fosse justo assim acerca das tomadas feitas como da fi-
xacao dos limites dos terrenos disputados, sem embargo das
anteriores sentenças, e estabelecerem de mutuo accordo e
sem ordem nem figura de juizo o que melhor lhes parecesse
para em tudo e para sempre se cumprir. Ouvidas as al-
gações apresentadas pelos procuradores das trez Villas de Moura,
Hronche e Encina. Sola vistorisado o terreno, e prati-
cadas outras diligencias necessarias para inteiro esclarecimento
da questão proferiram os commissarios o seu accordo ou
sentença de 14 d'Outubro de 1542 em que depois de haverem
estabelecido a demarcação dos limites entre os dois reinos em
uma larga extensão de territorio assentaram em que as terras
e logares denominados de Santa Maria, Paes Joannes, Valquei-
mado e Campo de Gamos, cujos extremos ficaram, ficassem de-
clarados e nomeados por terras da Contenda e pertencessem
pleno jure, a Villa d'Hronche e seu termo em nome da Cidade
de Levilha, e assim mesmo a Villa de Moura e seus termos,
e isto mistico, e commun, e irmanamente cabendo a
ambas as villas nos ditos logares e terras o dominio e
jurisdicção mistica, e justamente em o civil, e criminal,
mero e misto imperio, assim em possessão como em propriedade
de, assim em os pastos como em outros aproveitamentos
e commodidades e logramentos, e que os ditos logares e ter-
ras da Contenda acima declarados pertencessem ás ditas
villas de Moura e Hronche e a cada uma d'ellas in so-
lidum somente pela maneira sobredita mistica, com-
mun, e irmanamente e assim fossem sempre para

as ditas villas. Para regular o exercicio da jurisdicção das duas villas
 nas terras da Contenda adoptaram os commissarios o principio
 da prevenção em todos os negocios civis, crimes, e mistos. Quan-
 to á villa d'Encina - Sola estatuiram que não tivesse n'aquel-
 le territorio dominios nem jurisdicção alguma concedendo-lhe
 somente o pasto e aproveitamento assim das ervas e
agoas como da bolota, coruba (cortiça) e madeira em tempo
 determinado e permitindo-lhe encoimar quem nos ditos apro-
 veitamentos fizesse damno sendo a coima repartida pelas trez
 villas d'Encina - Sola Aronche e Moura. Prohibiram aos
 povos d'estas villas ou de fora fazer mulhados, pocilgos de porcos
ou d'ovelhas, casas, edificios de qualquer sorte que fossem, ou
lavar para pão, ou outra coisa alguma no terreno da Con-
 tenda, cujos pastos seriam sempre communs em todo elle.
 Concordaram finalmente em muitas outras provisões que não
 é necessario referir resultando de todas ellas que o chamado terreno
 da Contenda que mede proxivamente 18 kilometros de com-
 primento e 8 de largura ficou constituindo propriedade com-
mum e indivisa das villas d'Arconche e Moura com a na-
 tureza de baldio e logradouro d'estes Concelhos, com usufructo li-
 mitado a favor de Encina - Sola. Com tracto de terreno su-
 jeito promiscuamente ao dominio d'Hispanha e Portugal. Da
 sentença dos commissarios interpoz-se appellacão que não foi
 admittida extra hindo-se dos autos as competentes contas a que se
 deu immediata execução. Nada consta do processo sobre o regimen
 e fruição dos terrenos de que se trata até 1863. Neste anno fez
 a Camara de Moura uma postura com o titulo de Regulamento
da Contenda que obteve a approvação do Concelho de Districto
 por accordo de 8 d'Outubro do mesmo anno estatuinto entre ou-
 tras muitas prescripções que a defesa da Contenda ficava divi-
 dida com previo accordo das trez Camaras compoñuidoras em
 trez partes consideradas iguaes, mas só para o serviço de roças e
 alqueires pertencendo a cada Concelho a parte mais proxima pa-
 ra a poder repartir pelos vizinhos que a quisessem alqueirar e
 semear, começando o exercicio d'esta faculdade pelo Concelho
 d'Encina - Sola passando depois ao d'Arconche e finalmente



ao de Moura em periodos de trez annos de maneira que sempre ficassem para pastos e mais aproveitamentos os dois terços da Contenda e toda esta fosse semeada no espaço de nove annos repetindo-se sempre a mesma operação em quanto não houvesse novo accordo. A fruição do chamado terço de Moura pela forma acima dita devia principiar segundo o mesmo Regulamento em 1873 e a distribuição ser feita no anno antecedente pelos vizinhos do Concelho. E' nesta singularissima postura que se baseia a Camara requerente quando affirma que "os terrenos para sementeiras na alludida defeza se acham devididos e delimitados em trez terços com caracter definitivo e permanente entre as trez Villas, com approvação de suas respectivas Camaras e superiormente pelos poderes competentes dos dois paizes"; e este o titulo de que deriva a nacionalidade portugueza que attribue aos cereaes produzidos pelos vizinhos do seu Concelho no respectivo terço. A illegalidade e falta d'importancia d'iste inqualificavel estatuto que não abona a illustração da Camara que o fez, nem o zelo e prespicacia do Conselho de Districto que n'elle não achou disposições offensivas das leis geraes do reino sobressaem claramente quando se nota o desassombro inimitavel com que um corpo municipal se arroga a faculdade de registrar para concelhos estranhos e até de nação diversa; quando se observa o denodo com que investe contra um acto judicial creado de circumstancia que á sua já inviolavel autoridade accrescentaram o caracter e valor de convenção diplomatica, de lei internacional e não hesita em ordenar a divisão, appropriação, e cultura de terrenos que a sentença e concordata de 1542 declarou indivisiveis, communs, e para sempre sujeitos á condição de baldios e logradouros dos povos limitrophes das duas nações que n'elles tem dominio e jurisdicção conjuncta; quando se vê n'uma postura municipal conferida á vereação a faculdade de conceder licenças para uso e porte d'armas, regulada a competencia dos juizes e até marcados os dias em que devem fazer as audiencias do julgamento das coimas, e outras muitas providencias

11
igualmente insustentáveis. O previo accordo de que se falla na
postura ou Regulamento da Contenda não se encontra no
processo, nem quando exista pode ter valor algum. Evidente
que as condições em que ficou o terreno da Contenda por virtude
da Concordata de 1542 só podem ser alteradas por accordo dos
poderes soberanos das nações que a celebraram. Fica patente
em vista do expellido que o referido terreno encravado entre os li-
mites conhecidos e demarcados pelos juizes commissarios, do terri-
torio exclusivo de cada um dos países não pode ser considerado quer
no todo quer em parte portuguez ou hespanhol: é propriedade com-
mum dos dois estados como pertença das villas portuguesa e
hespanholas que nelle tem dominio e posse nos termos da
Concordata. Daqui vem que aos cereaes colhidos em qualquer
parte d'esse logradouro não pode por forma alguma attribuir-se
a qualidade de nacionaes. O facto de serem produzidos por agricul-
tores portuguezes nada influe na questão de que se trata. A naciona-
lidade dos productos de qualquer industria não se regula pela dos
industriales ou exploradores, se não pela do local em que são criados.
Por esta razão tem sido sempre indeferidos os requerimentos dos
lavradores e proprietarios da Fronteira para a entrada de ge-
neros produzidos em terras suas ou arrendadas em territorio hespa-
nhol ou commum aos dois países como se vê nas Portarias de 3
d'Agosto de 1839, 31 de Janeiro de 1848, e nos despachos da Direcção
Geral das Alfandegas de 8 de Novembro de 1865 e 18 de Novem-
bro de 1870 proferidos nos processos juntos. Cumpre ainda adver-
tir que sendo expressamente prohibida na Concordata de 1542
a cultura de cereaes no terreno da Contenda não pode a autoridade
fiscal admittê-los com essa proveniencia sem sancionar vir-
tualmente o despreso d'aquella prohibição, e que supposta ainda a
validade da postura de 1863 como ahi se estatuiu que o chamado
terço de Moura só comecaria a ser agricultado em 1873 é ma-
nifesto que ao tempo em que a Camara requereu em 1871 a li-
vre admissão dos cereaes que disia produzidos na Contenda não
cabia aos visinhos do seu Concelho direito algum a grangeal-os
no alludido terreno. Concluo de quanto deixo dito: 1.º Que os cereaes
importados da Contenda e por tanto d'alem da linha em que

termina o dominio exclusivo de Portugal estão sujeitos aos direitos marcados no Decreto de 11 d' Abril de 1865. 2.º Que os gados que vão pastar aquelle vasto logradouro, devem ser manifestados na occasião da saída prestando caução seus donos ou conductores do pagamento dos direitos d'exportação das reses que não voltarem no prazo determinado. 3.º Que é da maxima conveniencia e urgente necessidade que pelo Ministerio competente se promova a conclusão da linha de demarcação entre Portugal e Hespanha desde o ponto em que parou na desembocadura do Tejo no Guadiana pelo tratado de limites ratificado e confirmado por carta regia de 16 de Maio de 1866. Este parecer foi approvedo unanimemente pela conferencia dos fiscaes da coroa e fazenda. =
= D. G. G. = H. M. do Couto Monteiro

1873 N.º 5174

Maio

8

Acerca da pretensão da Camara Municipal de Lisboa

Fazenda Requer a Camara Municipal de Lisboa que se declare inapplicavel aos terrenos conquistados ao Tejo pelo atterro da Boa Vista o disposto nas leis de 22 de Junho de 1866 e 28 d' Agosto de 1869, sobre a desamortisação de bens municipaes, para o effeito de não serem vendidos no thesouro mas perante a mesma Camara, e se empregar o seu producto na continuação d'aquella obra. Cantiga esta pretensão, que já foi duas vezes indeferida e não se apresenta agora acompanhada de novas considerações que lhe possam proporcionar diverso resultado. Consiste o argumento capital da Camara em que as referidas leis tratarão unicamente dos bens que os municipios já possuíam antes da sua promulgação, e não podem estender-se „ aos terrenos que muito depois de ordenada a desamortisação foram formados na margem do Tejo á custa da „ mesma Camara. „ Esquecem-se o Supplicante de que nas suas anteriores representações havia formalmente reconhecido que os alludidos terrenos ficaram comprehendidos nos preceitos das ditas leis requerendo que acerca d'elles se fizesse uma